



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves
PL 49/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre a exigência de consulta ao Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) e parecer da Guarda Civil Municipal (GCM) para emissão de alvarás de funcionamento de estabelecimentos de compra e venda de sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Procedendo à análise da propositura, verificamos que, em relação ao teor, o projeto de lei em apreço objetiva que a emissão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos que realizam atividades de compra, venda ou armazenamento de sucatas, ferro velho e materiais recicláveis no município de Sorocaba seja condicionada à consulta prévia ao Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) da região onde o empreendimento se localizará, além da emissão de parecer pela Guarda Civil Municipal (GCM) (arts 1º a 2º).

Quanto aos CONSEGs do Estado de São Paulo, os mesmos são regidos pelo Decreto Estadual nº 60.873, de 3 de novembro de 2014, que “Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, determina a constituição do CONSEG VIRTUAL e dá providências correlatas”. Esse decreto define, em seu artigo 3º, os objetivos e funções dos CONSEGs, estabelecendo objetivos para sua atuação e integração com a comunidade. **No entanto, da análise de suas competências não se verifica a análise de empreendimentos e manifestação visando subsidiar a concessão de alvará o que implicaria no estabelecimento de uma nova competência de um órgão que pertence ao Estado**, outra Unidade Federal, que exorbita do interesse local, configurando inconstitucionalidade formal orgânica e **violação ao Pacto Federativo** nos termos do Art. 1º da Constituição Federal.

Já quanto à Guarda Civil Municipal, esta passará a ter como atribuição, apesar da forma autorizativa utilizada, a realização de vistorias, emissão de pareceres técnicos e fiscalização de atividades dos estabelecimentos, após a emissão do alvará, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, **acaba por violar a competência do Executivo Municipal de iniciativa legislativa por tratar de órgão público municipal**, conforme art. 61, §1º, II, “e” da CRFB/88, art. 24, §2º, “2” da Constituição Estadual e Art. 38, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade por vício de iniciativa do projeto de lei**.

S/C., 18 de fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370035003300300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003300300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 18/02/2025 15:24

Checksum: **AC7014ABF4FD5E385D01599A90B21788D7ADFB267BEFB473CA51A36F2FB336A7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 18/02/2025 15:38

Checksum: **555A9BB6B26980AF21A4FF79F2F153405F15B80B1B1C823E4B40EC6CB4972701**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 19/02/2025 10:44

Checksum: **EA1E4749AD857F15270715020B3ED437DC432F1D52B7D690A858630631F65658**

